HABEAS CORPUS Nº 515.020 - SP (2019/0167096-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		BRUNO VINICIUS STOPPA CARVALHO - SP320632
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LUCAS CLAUDIO DE JESUS (PRESO)
PACIENTE	:	JEAN LEONARDO TRALDI (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de **Lucas Cláudio de Jesus e Jean Leonardo Traldi**, apontando-se como autoridade coatora a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo (HC n. 2097199.27.2019.8.26.0000).

Em 28/4/2019, os pacientes foram autuados em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (82 porções de cocaína - 21 g, 90 porções de *crack* - 13,84 g e 23 porções de maconha - 63,22 g - fl. 126). Posteriormente, o flagrante foi homologado e decretada a prisão preventiva dos autuados.

Impetrado *writ*, na origem, o Tribunal *a quo* denegou a ordem.

Daí o presente *mandamus*, em que a Defensoria Pública alega, em síntese, ausência de fundamentos concretos para a manutenção da prisão dos ora pacientes.

Destaca que *quanto ao apontamento referente ao paciente Lucas Cláudio tem-se que o processo n° 0006064-58.2017 da 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Claro foi arquivado (v. fls. 31). No que se refere ao apontamento infracional (processo n° 3007332-38.2013.8.26.0510 - fls. 33) observa-se que a anotação data do ano de 2013, com extinção da medida socioeducativa no mesmo ano* (fl. 6).

E, *quanto aos apontamentos em relação ao paciente Jean Leonardo constata-se que não indicam vinculação pretérita com o tráfico de drogas, senão correspondam ao delito de receptação culposa e porte para o consumo pessoal. Quanto ao delito de receptação culposa, por oportuno, infere-se que houve a extinção da*

punibilidade do agente, nos termos do artigo 76 da Lei n° 9.099/95, razão pela qual se constitui de fundamento inidôneo a ser cotejado em desfavor do paciente (processo n° 0008841-50.2016, Juizado Especial Criminal de Rio Claro, v. fls. 36). Tampouco prevalece o outro apontamento, por versar quanto ao delito de porte para consumo pessoal (Processo n° 0000135-35.2018, Juizado Especial Criminal de Cordeirópolis, v. fls. 36) - fl. 7.

Requer, inclusive liminarmente, a concessão da liberdade provisória dos pacientes ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano.

Na espécie, contudo, ao decretar a prisão preventiva disse o Magistrado que *a* ***quantidade e a diversidade*** *de entorpecente apreendido, em* ***local conhecido como ponto de venda de entorpecentes****, sem que os Autuados tenham declarado inicialmente a condição de usuários,* ***indica, a princípio, não apenas a destinação mercantil, mas também envolvimento mais aprofundado com o tráfico de entorpecentes,*** *a afastar, ao menos por ora, no âmbito desta atividade cognitiva precária, a perspectiva de incidência do redutor previsto no artigo 33, §4°, da Lei 11.343/06, e, em conseqüência, a natureza hedionda do delito, com os gravames decorrentes, notadamente a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade e a imposição de regime prisional fechado, em caso de eventual condenação* (fls. 74/75 - grifo nosso).

E continua o Juiz, *observo que o autuado Lucas Cláudio possui registro de infração, quando menor de idade, assemelhada ao mesmo delito (e-SAJ 0006064-58.2017 ~ 2ª Vara Criminal de Rio Claro/SP e e-SAJ 3007332-38.2013.8.26.510 ~ Vara da Infância e Juventude de Rio Claro/SP). O autuado Jean Leonardo ostenta registros criminais pela prática de receptação e de posse de substância entorpecente (e-SAJ 0008841-50.2016.8.26.0510 ~ Jecrim de Rio*

Claro/SP e e-SAJ 0000135-35.2018.8.26.0146 ~ Jecrim de Cordeirópolis/SP). Diante disto, não se mostra possível a concessão de liberdade provisória, com as medidas cautelares previstas no artigo 319, do CPP, uma vez que não se prestariam a impedir a continuidade da empreita delitiva, mostrando-se ineficazes à efetiva proteção do bem juridicamente tutelado (fl. 75).

Assim, não obstante os argumentos da Defensoria Pública, embora os pacientes sejam primários, não são iniciantes em práticas criminosas.

Dessa forma, por ora, tendo em vista a variedade e a quantidade de droga apreendida com os pacientes, no momento do flagrante, e, ainda, seus registros criminais, não enxergo constrangimento ilegal apto à concessão da medida de urgência.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça e ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Claro/SP (Autos n. 1501588-29.2019.8.26.0510) acerca da atual situação dos pacientes e do andamento da ação penal, encaminhando-se cópia da sentença caso tenha sido proferida.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator